



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsantrosa1jzvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5006072-32.2024.8.21.0028/RS

AUTOR: EGON ALBRECHT

AUTOR: EGON ALBRECHT

AUTOR: CATARINA ELISANDRA ALBRECHT

AUTOR: CLAUDIA RENATE CORREA ALBRECHT

AUTOR: BRUNO MOISES ALBRECHT

AUTOR: RENATO EDESON ALBRECHT

AUTOR: BRUNO MOISES ALBRECHT

AUTOR: CATARINA ELISANDRA ALBRECHT

AUTOR: CLAUDIA RENATE CORREA ALBRECHT

AUTOR: RENATO EDESON ALBRECHT

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

1.1. RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado em 26 de junho de 2024, nesta Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS, por **RENATO EDESON ALBRECHT**, empresário individual, inscrito no CNPJ sob o nº 54.773.941/0001-97, **BRUNO MOISES ALBRECHT**, empresário individual, inscrito no CNPJ sob o nº 54.585.208/0001-49, **EGON ALBRECHT**, empresário individual, inscrito no CNPJ sob o nº 54.597.077/0001-10, **CLAUDIA RENATE CORREA ALBRECHT**, empresária individual, inscrita no CNPJ sob o nº 54.598.276/0001-42, e **CATARINA ELISANDRA ALBRECHT**, empresária individual, inscrita no CNPJ sob o nº 54.581.370/0001-99, todos integrantes do grupo familiar de produtores rurais com endereço na Linha 26 Norte, interior do município de Ajuricaba/RS. Aduziram, em síntese, ser um grupo familiar atuante na agricultura há mais de 20 anos, com relevante papel na geração de empregos na região, cultivando soja, trigo e milho em 125 hectares próprios e 375 hectares arrendados. Narraram que, em decorrência de fatores exógenos e da crise econômica que assolou o país, agravada por severas frustrações de safras decorrentes de problemas climáticos e oscilações de preços de commodities nos últimos 5 anos, enfrentaram severa dificuldade de fluxo de caixa, o que comprometeu sua capacidade de adimplir suas obrigações correntes. Discorreram sobre o instituto da recuperação judicial, ressaltando sua finalidade de viabilizar a superação da situação de crise, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, em observância ao princípio da preservação da empresa. Postularam o deferimento do processamento da recuperação judicial, com todos os seus consectários legais. Juntaram documentos (evento 1, INIC1).

Deferido o processamento da recuperação judicial em 01 de outubro de 2024, sendo nomeada para a administração judicial a sociedade SENTINELA ADMINISTRADORA JUDICIAL (evento 53, DESPADEC1). Aceito o encargo, o compromisso foi tomado nos autos.

Expedido edital do art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005 - LREF (evento 79, EDITAL1).

Os recuperandos apresentaram o Plano de Recuperação Judicial (evento 155, OUT2), acompanhado do laudo de viabilidade econômico-financeira e do laudo de avaliação de bens e ativos (evento 155, LAUDO3 e evento 155, LAUDO4).

Publicado o edital contendo a relação de credores elaborada pela administração judicial, nos termos do art. 7º, § 2º, e o aviso sobre o plano, na forma do art. 53, parágrafo único, da LREF (evento 172, EDITAL1), foram apresentadas objeções por credores (evento 221, PET1 e evento 222, PET1).

Diante das objeções, foi designada Assembleia Geral de Credores (evento 227, DESPADEC1). A primeira convocação restou infrutífera por ausência de quórum. Instalada em segunda convocação em 28 de março

de 2025, a Assembleia deliberou pela suspensão dos trabalhos para novas negociações (evento 308, PET1).

Após novas suspensões (eventos 347, 369, 373 e 376), o plano modificado foi finalmente submetido à votação e aprovado em continuação da Assembleia Geral de Credores realizada em 25 de setembro de 2025 (evento 393, PET1).

A administração judicial apresentou seu relatório sobre o plano aprovado (evento 393, PET1, e evento 472, PET1).

Instada a comprovar a regularidade fiscal, nos termos do art. 57 da LREF (evento 404, DESPADEC1), a recuperanda apresentou documentos nos , eventos 419, 441 e 448.

O Ministério Público, em seu parecer (evento 494, PARECER1), opinou pela concessão da recuperação judicial, com a consequente homologação do plano, porém com ressalvas quanto à legalidade de determinadas cláusulas, notadamente no que tange à extensão da novação aos garantidores, à cláusula de tolerância para o descumprimento, à necessidade de autorização judicial para alienação de ativos, ao marco inicial para o início dos pagamentos, e à criação de subclasses de credores.

É o relatório.

Decido.

1.2. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

A recuperação judicial está disciplinada nos artigos 47 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005 (LRF), com o objetivo de viabilizar a **superação de crise econômico-financeira momentânea do devedor**, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Além disso, a recuperação judicial tem por base a assembleia-geral de credores, cabendo ao juiz realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial e verificar o preenchimento do quórum de deliberação para, então, homologar o plano recuperacional e conceder a recuperação judicial.

Nesse viés, a recuperação judicial será concedida nos casos em que o plano de recuperação judicial não receber objeções dos credores (art. 55 da LREF), nos casos em que a assembleia-geral de credores aprovar o plano pelo quórum ordinário ou alternativo, previsto nos arts. 45 e 58, § 1º, da LREF, ou ainda nos casos em que sejam apresentados termos de adesão com a aprovação dos credores, no percentual ordinário, conforme o art. 56-A da LREF.

Logo, quando atingido o quórum de votação, o Juízo deve homologar o plano e conceder a recuperação judicial, sem considerar a situação econômico-financeira do devedor, exercendo apenas o controle judicial sobre a legalidade das cláusulas incluídas no plano de recuperação judicial.

Sobre o assunto, Daniel Carnio Costa ensina¹:

Nesse ponto, já está sedimentado na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais que o juiz não deve avaliar os aspectos econômicos do plano de recuperação judicial, também identificado com o mérito do plano. Entretanto, cabe ao magistrado fazer uma análise da legalidade do plano aprovado pelos credores.

De acordo com o referido autor, a análise da legalidade deve seguir o método **tetrafásico**², ou seja:

A primeira fase, e mais evidente delas, é aquela em que se realiza o controle das cláusulas do plano de recuperação judicial. Deve-se **verificar se a cláusula do plano, mesmo que aprovada pela maioria dos credores, viola alguma norma de ordem pública existente no ordenamento jurídico**. [...]

A segunda fase é aquela que impõe a **verificação da existência de vícios do negócio jurídico representado pela aprovação do plano pelos credores em AGC**. A natureza jurídica da decisão dos credores em AGC é de negócio jurídico e, portanto, cabe ao Poder Judiciário verificar se tal negócio jurídico está isento de vícios de consentimento ou de vícios sociais (Código Civil, Capítulo IV do Livro III). [...]

A terceira fase de controle judicial do plano consiste na verificação da legalidade da extensão da decisão da maioria dos credores aos demais credores dissidentes. Trata-se de uma fase muito mais sutil de controle. Muitas vezes, a cláusula é legal e a decisão da maioria dos credores é isenta de vícios. Entretanto, a aplicação da cláusula aos credores dissidentes não pode ser feita para não violar norma de ordem pública. [...]

Por fim, a **quarta fase** de controle de legalidade do plano diz respeito à **análise da abusividade do voto do credor**. O voto do credor será considerado abusivo se não for utilizado de forma compatível com o exercício do seu direito. Nesses termos, o voto que não tem sentido econômico, e que coloca o credor em posição mais desfavorável na falência do que estaria na recuperação judicial, é considerado abusivo. Mas não é só. Será também considerado

abusivo o voto do credor que não for exercido de forma compatível com a função social da recuperação judicial. Vale dizer, ainda que o credor vote de forma compatível com a realização do seu interesse particular, sua posição poderá ser desconsiderada na medida em que represente uma barreira intransponível à realização dos interesses público e social buscados pelo processo recuperacional. [...]

O exercício do controle tetrafásico de legalidade do plano de recuperação judicial preserva a soberania dos credores no que tange ao mérito do plano - preservando a decisão de mercado quanto à solução para superação da crise da empresa devedora - e ao mesmo tempo garante a higidez da decisão dos credores e a compatibilidade dessa decisão com os fins sociais do processo de recuperação judicial, fazendo prevalecer sempre o interesse social/público sobre o interesse particular. (grifei).

1.3 DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES

No caso dos autos, o plano de recuperação judicial, em sua versão modificada e consolidada com os adendos apresentados (evento 155, OUT2, evento 329, OUT2, e evento 375, OUT2), foi submetido à deliberação da Assembleia Geral de Credores, a qual, conforme ata juntada no evento 393, ATA2, aprovou a proposta, atingindo o quórum de aprovação nos termos do art. 45 e do art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Para aprovação do plano de recuperação judicial, na classe I, relativa aos titulares de créditos trabalhistas, bem como na classe IV, referente aos credores microempresários ou empresários de pequeno porte, o quórum exigido é de maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor do crédito, conforme art. 45, § 2º, da LREF. No caso concreto, o plano obteve aprovação de 100% dos credores da Classe IV.

Por sua vez, nas classes II e III, dos credores com garantia real e dos credores quirografários, exige-se a aprovação cumulativa por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e pela maioria simples dos credores presentes, nos termos do art. 45, § 1º, da LREF.

Conforme a ata da assembleia e o relatório da administração judicial (evento 393, PET1), na Classe II (garantia real) houve aprovação de 84,43% do valor dos créditos presentes, contudo registrou-se um empate de 50% por cabeça. Na Classe III (quirografários), o plano obteve aprovação de 93,01% do valor dos créditos presentes e 87,50% por cabeça. Diante do empate por cabeça na Classe II, restaram preenchidos os requisitos do quórum alternativo de aprovação judicial (cram down), expressamente previsto no art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, o que autoriza a sua homologação, ressalvado o controle de legalidade a ser exercido por este Juízo.

1.4. DO CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSOLIDADO:

De início, verifico que o plano de recuperação judicial foi apresentado tempestivamente, uma vez que o processamento da recuperação foi deferido em 01/10/2024 e o plano foi acostado em 29/11/2024 (evento 155, OUT2), dentro, portanto, do prazo de 60 dias previsto no art. 53 da LREF.

O laudo econômico-financeiro e a avaliação dos bens e ativos do devedor foram juntados no evento 155, LAUDO3 e evento 155, LAUDO4, subscritos por profissional legalmente habilitado, cumprindo com o disposto no art. 53, inc. II e III, da LREF.

Com efeito, embora não se desconheça a soberania das decisões da assembleia-geral de credores, o juízo em que tramita a recuperação deve realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, garantindo que nenhuma deliberação se sobreponha aos termos da lei.

Nesse sentido, é o Enunciado n.º 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal, com o seguinte teor: *A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.*

As cláusulas do plano de recuperação judicial em exame são as dispostas no plano originário e nos adendos apresentados (evento 155, OUT2, evento 329, OUT2, e evento 375, OUT2). A administração judicial e o Ministério Público exararam pareceres sobre a legalidade do plano nos eventos evento 393, PET1, evento 472, PET1, e evento 494, PARECER1.

Pois bem.

Passo, então, ao controle de legalidade do plano de recuperação judicial.

a) Da ineficácia da cláusula que estende os efeitos da novação aos garantidores de débitos

O plano de recuperação judicial consolidado prevê a novação abrangente dos créditos submetidos ao procedimento recuperatório, visando estender seus efeitos aos coobrigados, garantidores, fiadores e avalistas.

O Ministério Público entendeu por legítima a cláusula, contudo, ressaltou sua ineficácia em relação aos credores ausentes, que não aprovaram o plano ou que o fizeram com ressalva (evento 494, PARECER1).

Pois bem.

No caso, ao estabelecer a novação de todos os créditos de forma abrangente, a cláusula pode ser interpretada como extensível aos coobrigados, fiadores e avalistas. Todavia, tal extensão encontra óbice no art. 49, § 1º, da LREF, que assegura aos credores do devedor em recuperação judicial a conservação de seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. (grifei).

Em outras palavras, a novação operada pela homologação do plano restringe-se ao devedor principal, não se estendendo automaticamente a terceiros garantes.

A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n.º 1.333.349/SP (Tema 885 do STJ), sedimentou o entendimento de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários, ou coobrigados em geral:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59 caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015). (grifei).

A Súmula n.º 581 do STJ assim dispõe:

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Não obstante, a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

Portanto, declaro a ineficácia da extensão dos efeitos da novação aos terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral pelos débitos da recuperanda, exceto em relação aos credores que aprovaram o plano de recuperação judicial expressamente e sem ressalvas.

b) Da ilegalidade da cláusula que impõe condicionantes à caracterização de descumprimento do plano

O plano de recuperação judicial consolidado estabelece uma condição para a configuração do descumprimento do plano, ao prever que apenas a inadimplência formalizada por período superior a 30 dias configuraria o descumprimento das obrigações assumidas.

O Ministério Público manifestou-se pela ilegalidade da cláusula, por entender que restringe o alcance do disposto no art. 61, § 1º, da LREF (evento 494, PARECER1).

Pois bem.

A cláusula em questão é ilegal, pois afronta as previsões expressas dos arts. 61, § 1º, e 73, inc. IV, ambos da LREF:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

§ 1º O descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

[...]

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

[...]

IV – **por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação**, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei. (grifei).

O plano de recuperação judicial é uma unidade de obrigações que a recuperanda assume. Não é juridicamente válido que o plano estabeleça, de antemão, hipóteses de exclusão automática de inadimplemento, criando uma espécie de causa excludente de descumprimento não prevista em lei.

A LREF é categórica ao dispor que *qualquer* obrigação descumprida durante o período de fiscalização pode ensejar a convalidação em falência, cabendo ao magistrado, e não ao plano, aferir, em concreto, a gravidade do atraso e a existência de justificativas idôneas.

A cláusula, ao estabelecer uma "tolerância" de 30 dias, retira do Juízo a competência legalmente atribuída para qualificar o inadimplemento. Isso configura indevida limitação à incidência dos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da LREF.

Portanto, **declaro a ilegalidade da cláusula que condiciona a caracterização do descumprimento do plano à mora superior a 30 dias.**

c) Do marco inicial para contagem dos prazos de pagamento

O plano de recuperação judicial, em diversas cláusulas, atrela o início da contagem dos prazos de carência e pagamento ao trânsito em julgado da decisão homologatória ou à aprovação em assembleia geral de credores.

O Ministério Público e a Administração Judicial manifestaram-se no sentido de que o marco inicial deve ser a data da decisão de concessão da recuperação judicial, para evitar tratamento desigual entre os credores e em observância ao disposto no art. 61 da LREF.

A jurisprudência, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem se consolidado no sentido de que o marco inicial dos prazos previstos no plano de recuperação judicial é a data da decisão que o homologa e concede a recuperação, e não a data do seu trânsito em julgado ou da assembleia. A vinculação ao trânsito em julgado criaria incerteza e postergaria indefinidamente o início do cumprimento das obrigações, em prejuízo dos credores e da própria finalidade do instituto.

Ademais, o art. 61, *caput*, da LREF, estabelece o período de supervisão judicial de 2 (dois) anos contados "da concessão da recuperação judicial", reforçando que este é o marco relevante para o início da fase de cumprimento do plano.

Dessa forma, **ressalvo que todos os prazos de carência e de pagamento previstos no plano de recuperação judicial terão como marco inicial a data da publicação da presente sentença de concessão da recuperação judicial**, e não a data do seu trânsito em julgado ou da deliberação assemblear.

d) Da necessidade de ressalva quanto à alienação de ativos

O plano prevê a possibilidade de alienação ou permuta de ativos como um dos meios para o soerguimento da empresa, discriminando bens e prevendo a submissão das operações ao juízo.

O Ministério Público (evento 494, PARECER1) ressaltou a necessidade de que tais alienações sejam submetidas à prévia autorização judicial.

A ressalva é pertinente. Cumpre destacar que, tanto após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial quanto durante a execução do plano, qualquer alienação ou oneração de bens integrantes do ativo não circulante da empresa exige autorização judicial prévia, conforme estabelecem os arts. 66 e 69-A da Lei n.º 11.101/2005:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, [...] **salvo mediante autorização do juiz**, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

[...]

Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o

Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos.

Assim, embora o plano preveja a alienação de ativos como meio de recuperação, é imprescindível consignar de forma expressa que eventuais negociações envolvendo bens do ativo não circulante, durante o cumprimento do plano, devem ser submetidas ao crivo judicial, em estrita observância ao regime jurídico da recuperação.

Diante disso, **ressalvo que toda alienação ou oneração de bens integrantes do ativo não circulante da recuperanda ficará condicionada à autorização judicial prévia**, nos termos dos arts. 66 e 69-A da Lei nº 11.101/2005.

e) Da criação de subclasses de credores (credores parceiros/apoiadores)

O plano prevê a criação de subclasses de tratamento diferenciado para credores apoiadores ou parceiros, estabelecendo condições de pagamento mais benéficas.

O Ministério Público, em seu parecer (evento 494, PARECER1), entendeu pela legalidade da cláusula, desde que pautada em critérios objetivos, ressaltando, contudo, a necessidade de esclarecimento judicial de lacuna de enquadramento existente no aditivo do plano (evento 375, OUT2), que deixou de disciplinar a faixa de créditos situada entre R\$ 1.500.000,01 e R\$ 2.000.000,00.

A Lei nº 14.112/2020, ao alterar a LREF, consagrou a possibilidade de tratamento diferenciado a credores que mantenham relações comerciais com a recuperanda, conforme o parágrafo único do art. 67:

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

No caso, o plano estabelece critérios objetivos para a qualificação de um credor como apoiador, vinculando o benefício à manutenção do fornecimento de bens ou serviços essenciais à continuidade da atividade empresarial.

Tal medida, aprovada pela maioria dos credores, não se mostra arbitrária e está alinhada ao objetivo de preservação da empresa, não havendo, portanto, ilegalidade a ser declarada, devendo os recuperandos observar a isonomia e a proporcionalidade no enquadramento de eventuais créditos inseridos na lacuna apontada pelo Ministério Público, sob pena de inaplicabilidade da benesse em caso de discriminação.

f) Da adequação dos créditos trabalhistas (Classe I)

O plano de recuperação judicial estipulou prazos e formas de pagamento para a Classe I em desacordo com as limitações impostas pela legislação.

Conforme bem apontado pelo Ministério Público, o plano prevê, para os credores trabalhistas, o cumprimento da obrigação mediante carência de 6 (seis) meses, seguida de 6 (seis) parcelas semestrais, fixando o termo inicial na data da aprovação pela Assembleia Geral de Credores (AGC).

A meu ver, a objeção é inteiramente pertinente. A sistemática proposta importa em flagrante e ilegal **extensão do prazo de adimplemento, violando o limite improrrogável de 1 (um) ano fixado pelo art. 54, caput**, da Lei nº 11.101/2005. Ao diluir o pagamento por mais de três anos, o plano desnatura a proteção legal conferida aos créditos de natureza alimentar.

Cumprе ressaltar que a prorrogação desse prazo para até 2 (dois) anos constitui medida excepcionalíssima que depende do preenchimento cumulativo dos requisitos dispostos no § 2º do referido artigo — tais como a apresentação de garantias julgadas suficientes pelo Juízo e aprovação específica pela classe —, circunstâncias não verificadas no caso concreto. Portanto, carece de amparo legal a dilação proposta.

Ademais, o plano padece de manifesta ilegalidade ao vincular o termo inicial da contagem à aprovação da AGC. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo deve ser computado estritamente a partir da decisão de concessão da recuperação judicial.

Chancelando esse posicionamento, a doutrina especializada de Marcelo Barbosa Sacramone adverte que **esta norma legal, de natureza cogente, não admite convenção em contrário, de modo que eventual descumprimento não convalesce pelo decurso do tempo ou por deliberação maioritária da AGC, sendo nula a cláusula que determine o pagamento em prazo superior**. Segundo o autor:

"O prazo de um ano deverá começar a partir da possibilidade de o devedor satisfazer seus credores, o que somente ocorrerá a partir da decisão de homologação da aprovação da Assembleia Geral de Credores e concessão da recuperação judicial. A partir da concessão apenas, o devedor poderá satisfazer seus credores conforme o plano de recuperação judicial (...)" (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 294).

Assim, por violar o teto temporal e a forma de contagem da lei, **determino** que os pagamentos destinados aos credores da Classe I (trabalhistas) sejam readequados para estrita observância ao limite anual estabelecido pelo art. 54, caput, da Lei nº 11.101/2005, com termo inicial a contar da publicação desta sentença, vedada a extensão pretendida e ressalvado o cumprimento integral do § 1º do mesmo dispositivo legal.

g) Do prazo de encerramento da recuperação judicial

O Ministério Público apontou a necessidade de ressaltar que o encerramento da recuperação judicial é ato de competência do juízo, não se operando automaticamente pelo decurso do prazo previsto no plano.

A ressalva é correta. Embora o plano possa estipular diretrizes a respeito do encerramento, tal previsão não possui força vinculante sobre o juízo, que detém competência exclusiva para avaliar o efetivo cumprimento das obrigações e decretar o encerramento. A disciplina legal é expressa nos termos do art. 63 da LREF:

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial [...]

Portanto, ainda que o plano represente a anuência dos credores quanto à possibilidade de encerramento após o cumprimento das obrigações, tal concordância não dispensa a necessária análise judicial, nem autoriza o encerramento automático.

O marco temporal previsto no plano constitui parâmetro orientativo, mas o ato de encerramento é jurisdicional, exigindo verificação concreta do adimplemento das obrigações e prolação de sentença por este Juízo.

Logo, ressalvo que, independentemente da previsão no plano de recuperação judicial, o encerramento da recuperação judicial depende de análise judicial.

g) Demais Cláusulas

As demais cláusulas do plano, especialmente aquelas relacionadas às condições econômicas de pagamento (deságio, carência, parcelamento), inserem-se no âmbito da conveniência e oportunidade dos credores. Tendo sido aprovadas em assembleia, e não havendo ilegalidade flagrante, descabe a este Juízo imiscuir-se no mérito negocial, em respeito à vontade majoritária manifestada. No tocante aos créditos trabalhistas (Classe I), os recuperandos e a administração judicial deverão adequar estritamente os pagamentos aos limites e requisitos do art. 54 da Lei n.º 11.101/2005, conforme ressaltado no parecer do Ministério Público (evento 494, PARECER1).

1.5. DA SITUAÇÃO FISCAL DA RECUPERANDA:

A redação do art. 57 da LREF exige da empresa que pleiteia o benefício judicial a apresentação das certidões negativas de débitos tributários nos termos dos artigos 151, 205, 206, todos da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para a concessão da recuperação judicial.

Nesse sentido é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no que tange à obrigatoriedade de se comprovar a regularidade da recuperanda perante o fisco, condição à concessão da recuperação judicial.

O Tribunal em questão chegou a tal entendimento por ocasião do RESP n.º 2053240 - SP, Relator Ministro Marco Aurélio Belizze, julgado em 17/10/2023, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.112/2020, COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. NECESSIDADE DE SUA DETIDA OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. IMPROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020 (a qual estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial, ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado), o cumprimento da exigência legal estabelecida no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 – consistente na apresentação de certidões de regularidade fiscal pela recuperanda – consubstancia ou não condição à concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal. 2. Durante os primeiros 15 (quinze) anos de vigência da Lei n. 11.101/2005, o crédito fiscal, embora concebido pelo legislador como preferencial, ficou relegado a um plano secundário. 2.1 A execução do crédito fiscal não tinha o condão de alcançar sua finalidade satisfativa, de toda inviabilizada, não apenas pela então admitida (e necessária) intervenção do Juízo recuperacional,

mas, principalmente, pela própria dificuldade de se promover a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de uma única vez, o que, caso fosse autorizada, frustraria por completo o processo de recuperação judicial, ainda que a empresa em crise financeira apresentasse condições concretas de soerguimento, auxiliada pelos esforços conjuntos e pelos sacrifícios impostos a todos credores. 2.2 A própria finalidade do processo recuperacional, de propiciar o soerguimento da empresa, com sua reestruturação econômico-financeira, mostrava-se, em certa medida, comprometida. É que, diante da absoluta paralisia da execução fiscal e da ausência de mecanismos legais idôneos a permitir a equalização do correlato crédito, o processo de recuperação judicial avançava, sem levar em consideração essa parte do passivo da empresa devedora comumente expressiva, culminando, primeiro, na concessão da recuperação judicial, a qual, em tese, haveria de sinalizar o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos e, num segundo momento, no encerramento da recuperação judicial, que, por sua vez, deveria refletir o efetivo atingimento da reestruturação econômico-financeira da recuperanda. Não obstante, encerrada, muitas vezes, a recuperação judicial, a empresa remanesce em situação deficitária, a considerar a magnitude dos débitos fiscais ainda em aberto, a ensejar, inarredavelmente, novos endividamentos. 3. Em janeiro de 2021, entrou em vigor a citada Lei n. 14.112/2020 com o declarado propósito de aprimorar o processo das recuperações e de falência, buscando suprir as inadequações apontadas e destacadas pela doutrina e pela jurisprudência entre as disposições legais originárias e a prática, a fim de atingir, efetivamente, as finalidades precípuas dos institutos estabelecidos na lei. 4. A partir da exposição de motivos e, principalmente, das disposições implementadas pela Lei 14.112/2020 – que se destinaram a melhor estruturar o parcelamento especial do débito fiscal (no âmbito federal) para as empresas em recuperação judicial (art. 10-A e 10-B da Lei n. 10.522/2022), bem como a estabelecer a possibilidade de a empresa em recuperação judicial realizar, com a União, suas autarquias e fundações, transação resolutive de litígio relativa a créditos inscritos em dívida ativa, nos moldes da Lei 13.988/2020, a chamada Lei do Contribuinte Legal (10-C da Lei n. 10.522/2022), com o estabelecimento de grave consequência para o caso de descumprimento – pode-se afirmar, com segurança, o inequívoco propósito do legislador de conferir concretude à exigência de regularidade fiscal a empresa em recuperação judicial (cuja previsão, nos arts. 57 e 58 da LRF, remanesceu incólume, a despeito da abrangente alteração promovida na Lei n. 11.101/2005). 5. O novo tratamento legal conferido ao crédito fiscal, com repercussão direta e imbrincada no processo de recuperação judicial, deve ser analisado dentro do sistema em que inserido. 5.1 A fim de dar concretude à preferência legal conferida ao crédito de titularidade da Fazenda Pública, a Lei n. 14.112/2020 reconheceu, expressamente, a competência do Juízo da execução fiscal para determinar a constrição de bens da empresa recuperanda para fazer frente à totalidade do débito, e reduziu, substancialmente, a competência do Juízo da recuperação judicial, limitada a determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. **Ciente, porém, de que a satisfação integral do débito fiscal, por meio de constrições judiciais realizadas no bojo da execução fiscal sobre o patrimônio já combalido da empresa, tem o indiscutível potencial de comprometer o processo recuperacional como um todo, o legislador implementou o direito subjetivo do contribuinte/devedor em recuperação judicial ao parcelamento de seu débito fiscal (ou a transação e outros modos de composição) estipulando sua quitação no considerável prazo de 10 (dez) anos, com o escalonamento ali previsto.** 5.2 A equalização do crédito fiscal – que pode se dar por meio de um programa legal de parcelamento factível, efetivamente implementado por lei especial – tem o condão, justamente, de impedir e de tornar sem efeito as incursões no patrimônio da empresa em recuperação judicial na execução fiscal, providência absolutamente necessária para a viabilização de seu soerguimento. 5.3 Dúvidas não remanescem quanto à conclusão de que a satisfação do crédito fiscal, por meio do parcelamento e da transação postos à disposição do contribuinte em recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) anos, apresenta-se indiscutivelmente mais benéfica aos interesses da recuperanda do que a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de uma única vez, no bojo da execução fiscal. 5.4 **A exigência da regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, longe de encerrar um método coercitivo espúrio de cumprimento das obrigações, constituiu a forma encontrada pela lei para, em atenção aos parâmetros de razoabilidade, equilibrar os relevantes fins do processo recuperacional, em toda a sua dimensão econômica e social, de um lado, e o interesse público titularizado pela Fazenda Pública, de outro. Justamente porque a concessão da recuperação judicial sinaliza o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos, a exigência de regularidade fiscal da empresa constitui pressuposto da decisão judicial que assim a declare.** 5.5 Sem prejuízo de possíveis críticas pontuais, absolutamente salutares ao aprimoramento do ordenamento jurídico posto e das decisões judiciais que se destinam a interpretá-lo, a equalização do débito fiscal de empresa em recuperação judicial, por meio dos instrumentos de negociação de débitos inscritos in dívida ativa da União estabelecidos em lei, cujo cumprimento deve se dar no prazo de 10 (dez) anos (se não ideal, não destoa dos parâmetros da razoabilidade), apresenta-se – além de necessária – passível de ser implementada. 5.6 Em coerência com o novo sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial, a corroborar a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial, o art. 73, V, da LRF estabeleceu o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de convalidação da recuperação judicial em falência. 6. **Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios.** 7. Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal). 8. Recurso especial improvido, devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF. (grifei).

No caso, a recuperanda acostou aos autos as certidões de regularidade fiscal federal (evento 419, CERTNEG11 a 19, e evento 441, CERTNEG2), estadual (evento 419, CERTNEG2 a 10, e evento 448, CERTNEG3) e municipal (evento 419, CERTNEG20 a 28, e evento 448, CERTNEG2), tanto para as pessoas físicas quanto para as firmas individuais de todos os produtores do grupo, preenchendo o requisito do art. 57 da Lei n.º 11.101/2005.

1.6. CONCLUSÃO:

Realizado o controle judicial da legalidade do plano, e tendo sido as objeções superadas pela aprovação em assembleia, demonstrada a situação fiscal regular da recuperanda, e havendo manifestação favorável da Administração Judicial e do Ministério Público, mostra-se possível a homologação do plano de recuperação e viável a concessão da recuperação judicial, observadas as ressalvas acima.

Por fim, nos termos da previsão do art. 61 da Lei n.º 11.101/2005, atualizado pela Lei n.º 14.112/2020, o devedor poderá permanecer em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência, sendo o administrador responsável pela fiscalização das atividades e do cumprimento do plano (art. 22, II, “a” a “d”, da Lei n.º 11.101/2005). Compulsando os autos, entendo pertinente o estabelecimento desse prazo de fiscalização judicial. Eventual descumprimento do plano acarretará o decreto de falência da devedora, tal como prevê o art. 73 da Lei n.º 11.101/2005.

ISSO POSTO, HOMOLOGO, em parte, o plano de recuperação judicial e adendo 02, com as ressalvas acima, CONCEDENDO a recuperação judicial aos recuperandos RENATO EDESON ALBRECHT, BRUNO MOISES ALBRECHT, EGON ALBRECHT, CLAUDIA RENATE CORREA ALBRECHT, e CATARINA ELISANDRA ALBRECHT.

Nestes termos, passo a explanar acerca de outros esclarecimentos e providências necessárias para o cumprimento da presente decisão:

a) O quadro geral de credores, com as inclusões e exclusões decorrentes das habilitações e impugnações já julgadas, servirá de base para os pagamentos, devendo a administração judicial, oportunamente, apresentar o quadro consolidado final, nos termos do art. 18 da Lei n.º 11.101/2005;

b) Oficiem-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal para a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (Lei n.º 11.101/2005, art. 69, parágrafo único);

c) Os pagamentos previstos deverão ser efetivados diretamente aos credores pela recuperanda, com prestação de contas mensal à Administração Judicial, que informará ao Juízo, conforme disposto no art. 22, II, “a”, da Lei n.º 11.101/2005; **não devem ser efetivados depósitos judiciais nos autos;**

d) Mantenho os honorários para o Administrador Judicial na forma já homologada nos autos.

e) Suspensa-se o feito pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 11.101/2005;

f) O plano de recuperação deve ser cumprido independentemente do trânsito em julgado.

Agendada a intimação eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 06/07/2026, às 16:37:16, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10109659804v16** e o código CRC **77b5caf9**.

1. COSTA, Daniel Carnio. Comentários à Lei de Recuperação de Empresa e Falência. Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005./Daniel Carnio Costa, Alexandre Nasser de Melo/4. ed. rev. atual/Curitiba: Juruá, 2023 - pág. 318.

2. COSTA, Daniel Carnio. O critério tetrafásico de controle judicial do plano de recuperação. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/267199/o-criterio-tetrafasico-de-controle-judicial-do-plano-de-recuperacao-judicial>>.